



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de 12 julho de 1989...

ACÓRDÃO Nº 103.09.303

Recurso nº 53.104 - IRF ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente CONFECÇÕES BLEISTIL LTDA.

Recorrid DRF EM SÃO PAULO - SP

DECORRÊNCIA - Provida a matéria tributária discutida no processo principal, a mesma sorte deve seguir o processo que se instaurou por mero reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES BLEISTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. *l*

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1989

Antonio da Silva Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

Francisco Xavier da Silva Guimarães
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA. *l*

Recurso nº 53.104

Acórdão nº 103-09.303

Recorrente: CONFECÇÕES BLEISTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A decisão recorrida e proferida neste processo, manteve a tributação reflexiva a teor da seguinte ementa:

"A receita omitida na pessoa jurídica é considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%."

Regularmente intimada, a Empresa manifesta a seu in conformismo e pede a reforma da decisão singular (fls. 19).

Neste Conselho apreciando recurso interposto ao processo principal do qual este é decorrente, deliberou reformar a decisão, para tornar insubsistente a exigência, conforme exposto na seguinte ementa:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO COM BASE EM PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - A simples constatação de diferença de imposto estadual relativo ao ICM, por si só, não autoriza a tributação no IR, notadamente senão demonstrada clara a omissão de receita, em qualquer de suas modalidades - Quando mérito a aparente diferença poderá constituir elemento indiciário a recomendar o aprofundamento das investigações, eis que os critérios de tributação vigentes para o ICM são diversos daqueles observados no Imposto de Renda."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Tal como resultou claro no Relatório, não subsistiu

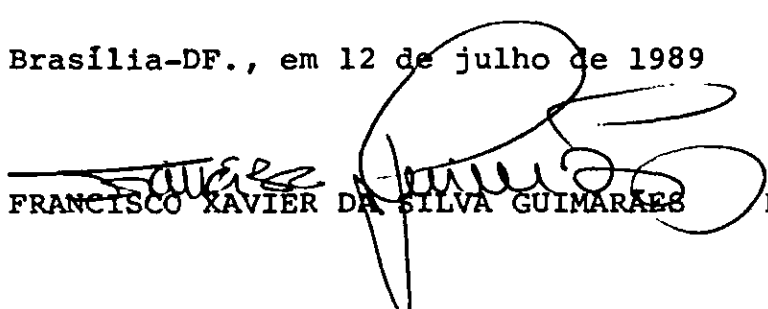


Acórdão nº 103-09.303

íntegra a exigência formulada no processo principal, do qual este é decorrente, ante o unânime provimento integral.

Assim e ante a íntima relação de causa e efeito, voto no sentido de dar provimento ao recurso manifestado neste processo, relativo à matéria reflexiva.

Brasília-DF., em 12 de julho de 1989



FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR